



A AMAZÔNIA E SUAS PERSPECTIVAS: AMBIENTAL, SOCIAL E JURÍDICA

Maria Célia Albino da Rocha¹

Joelma da Silva Machado de França²

Resumo: A biodiversidade da Amazônia é uma temática atual e relevante por ser uma das maiores riquezas que possui o Brasil, e a sua preservação traz grandes benefícios à sociedade, ademais, é considerada a maior biodiversidade do âmbito universal, sendo assim, aumenta a responsabilidade em conservar o meio ambiente. O presente trabalho tem o intuito de discorrer sobre a importância do instituto para presente e para futuras gerações, demonstrar os benefícios ambientais e sociais oferecidos pela Floresta Amazônica para o planeta. Essa pesquisa visa analisar ainda o desequilíbrio da utilização dos recursos naturais e das matérias-primas e suas consequências negativas refletidas na esfera econômica, social, cultural, política, e principalmente, ambiental. Assim, na Amazônia deve haver uma fiscalização intensa, todavia, antes de tudo é preciso oferecer mecanismo suficiente para conscientização da população e investimento do Poder Público na Floresta Amazônica, somente dessa maneira pode haver um trabalho produtivo na preservação do meio ambiente equilibrado, sem esquecer que o desenvolvimento sustentável também faz parte do direito fundamental da pessoa humana. Logo, esse estudo envereda numa pesquisa social de natureza qualitativa, haja vista a referida temática se constituir também teórica e exploração bibliográfica para a construção das categorias analíticas que alicerçam o arcabouço teórico do respectivo contexto.

Palavras-chave: Biodiversidade. Geopolítica. Meio Ambiente. Princípios Ambientais.

Abstract: The biodiversity of the Amazon is a current and relevant theme to be one of the greatest riches that has Brazil, and its preservation is of great benefit to society, moreover, is considered the most biodiverse of universal scope, therefore, increases the responsibility in conserving the environment. This work aims to discuss the importance of the Institute for present and future generations, demonstrate the environmental and social benefits offered by the Amazon forest for the globe. This research aims to analyze the disproportion of the use of natural resources and raw materials and the negative consequences reflected in the economic sphere, social,

¹Especialista em Direito Penal e Processual Penal – Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson”, celiarocha45@hotmail.com.

²Bacharela em Direito – Faculdade Vicente Pallotti, joelmafranca12@yahoo.com.br.



cultural, political, and mainly environmental. Thus, in the Amazon should be an intense scrutiny, however, first of all it is necessary to provide sufficient mechanism for public awareness and investment of the government in the Amazon Forest, only this way can be a productive work in the preservation of a balanced environment, without forgetting that sustainable development is also part of the fundamental right of the human person. Therefore, this study embarks a social research of a qualitative nature, given to this theme to be too theoretical and bibliographical exploration for the construction of analytic categories that underpin the theoretical framework of context.

Keywords: Biodiversity. Geopolitics. Environment. Environmental Principles.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país tropical de dimensões continentais que contém o maior número de riqueza de espécies do planeta, nesse espaço territorial possui a maior biodiversidade do mundo, que se concentra, especificamente, na Amazônia. Diante do cenário promissor, despertam inúmeros interesses nacionais e internacionais na busca de vantagens por parte de instituições, pesquisadores, cientistas, agricultores, empresários, dentre outros.

Assim, pelo descontrole e o abuso do uso do meio ambiente e outros motivos deve haver uma proteção intensificada em relação à biodiversidade brasileira, conseqüentemente, surgem diversos interesses que resulta na exploração dos recursos naturais, no uso descontrolado da matéria-prima, e até mesmo a prática da biopirataria.

De acordo com o presente estudo realizado sobre a matéria, nota-se que um dos caminhos válido e preciso na coibição das práticas abusivas se faz através da educação ambiental, com isso, conscientiza a população das conseqüências positivas e negativas sobre a diversidade biológica do território brasileiro.

O artigo buscou fundamentos discursivos nas consultas bibliográficas das normas éticas, sociais e jurídicas de vários estudiosos do Direito Ambiental, como tais autores: Fernando Estenssoro Saavedra, Sarita Albagli, Terence Dorneles Trennepohl, Maria Luiza Machado Granziera, Paulo de Bessa Antunes, principalmente, na obtenção de relatos da biodiversidade da Amazônia, sobre os



princípios norteadores do Direito Ambiental, que dá uma visão ampla dos diversos interesses que cerne aquele espaço ambiental, e tamanha preocupação que o Brasil deve ter na sua fiscalização e preservação do ecossistema e da biodiversidade.

Para melhor compreensão sobre o assunto estudado, foi necessária a análise jurídica do meio ambiente com amparo na Constituição Federal de 1988, como também dos princípios ambientais, especialmente, do dispositivo constitucional 225 que elenca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a proteção estatal e da sociedade.

Por fim, quanto à análise dos princípios fundamentais, tiveram destaques alguns princípios, como: do poluidor- pagador, do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e da equidade intergeracional, dentre outros. Por fim, alguns sites da internet igualmente foram consultados.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito ambiental é constituído por um conjunto de regras e princípios com o intuito de proteger o meio ambiente, este instituto está relacionado de maneira intrínseca com o ser humano e com o ambiente natural, mas para que haja sustentabilidade ambiental para população presente e para a futura geração, se faz necessário o usufruto dos recursos naturais de forma racional, com responsabilidade das atividades e comportamento humano atual.

Os princípios ambientais tem o condão de expor ideias simplificadas à sociedade, e relata em cada princípio a sua mensagem primordial. Portanto, todas as pessoas são responsáveis pela natureza, pela a existência e preservação da biodiversidade e pelo meio ambiente, e o Estado como garantidor desse direito, deve ainda influenciar a sociedade a tomar decisões positivas ao meio ambiente. Assim, esses princípios fortalecem o Direito Ambiental e alastram a relevância da proteção e preservação do espaço ambiente saudável.

Assim, para melhor compreensão da temática do direito ambiental na órbita fundamental de todo ser humano, se faz preciso debruçar na disposição de alguns princípios norteadores do meio ambiente.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL



Os princípios ambientais estão voltados para aplicação nessa esfera jurídica, e como facilitador da compreensão de cada um deles. O autor Paulo de Bessa Antunes contribui com seu estudo sobre o instituto, e menciona que:

Os princípios ambientais insculpidos na Lei Maior estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável. (ANTUNES, 1996).

Os princípios basilares do direito ambiental são: o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio da prevenção; o princípio da precaução; o princípio usuário-pagador; o princípio do poluidor-pagador; o princípio do protetor recebedor; o princípio da participação; o princípio da equidade intergeracional, e o princípio da informação, porém, esses não são os únicos princípios norteadores do Direito Ambiental, contudo, somente alguns serão desenvolvidos.

Os princípios ambientais tem o potencial de auxiliar os operadores do direito na aplicação e uso das normas brasileiras, e cada um deles transmite uma ideia capaz de entender o bojo social e jurídico do território brasileiro, por isso, se complementam no seu contexto jurídico. E para compreender melhor esse discurso é necessário entender alguns princípios ambientais.

2.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável trata-se do desenvolvimento econômico, nesse aspecto não pode ser legitimado sem haver o desenvolvimento sustentável que permitam as condições, a sua manutenção de maneira perene, diante disso, não se podem usar os insumos de forma predatória.

Segundo o autor Terence Dorneles Trennepohl “o princípio desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras” (TRENNEPOHL, 2010).

2.2. Princípio da Prevenção



O princípio da prevenção visa impedir a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente; esse princípio constitui pela adoção de medidas que sejam prévias a execução de ações poluidoras ao meio ambiente, pois parte da premissa que o dano ao meio ambiente é de difícil reparação, uma vez causado a agressão ambiental é incerto sua recuperação, em virtude dessa questão é preciso a atuação preventiva para evitar a degradação ambiental.

Assim, nesse contexto se imputa ao responsável a obrigação de adotar as medidas que impeçam os danos conhecidos de uma determinada atividade. Logo, nota-se que consumado o dano ambiental, a reparação não é certa que ocorra ou geralmente é excessivamente onerosa, dessa maneira, averigua a dificuldade ou a impossibilidade que tem o indivíduo ou a pessoa jurídica na reparação ambiental.

Na sociedade brasileira, existe algumas atividades que para serem realizadas, é preciso impor medidas acautelatórias. Esses casos oferecem riscos conhecidos e previsíveis ao meio ambiente, mas para executar a atividade industrial, o Poder Público impõe algumas condições de uso, tais como a utilização de equipamentos com tecnologias para reduzir os gases que são liberados na atmosfera.

Nota-se que esse princípio, descreve a certeza sobre os danos ambientais que serão cometidos pelo trabalho executado. Outro ponto abordado é que a obra acontece e os parâmetros são adotados para diminuir ou evitar os danos previstos.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Direito Ambiental de 1992, menciona o princípio da prevenção no princípio 15, relata que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A Constituição Republicana Federativa Brasileira de 1988 no dispositivo constitucional 225, diz que:



Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

Na Declaração Universal sobre o Meio Ambiente de 1972, consagrou o princípio da prevenção no artigo 6º, estabelece que:

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves os irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

O princípio da prevenção é aplicado aos impactos ambientais conhecidos e capazes de auferir medidas para prevenção da degradação do meio ambiente.

2.3. Princípio da Precaução

O princípio da precaução apesar de muitas pessoas entenderem ser semelhante ao princípio da prevenção, esses princípios são diversos, embora tenham objetivos idênticos. Esse princípio resume-se na cautela, na incerteza científica em relação os efeitos de determinada ação e empreendimento, no entanto, tal atitude não pode ser oposta como empecilho à adoção imediata de medidas de proteção ao meio ambiente; o perigo é abstrato.

Nesse instituto, os riscos de danos são desconhecidos e imprevisíveis das atividades, dessa forma, o poder público ao analisar o pedido de licenciamento para execução das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, faz diversas exigências, e quanto à fiscalização dessas empreendedoras, deve ser maior, mais cautelosa.

A aplicação do princípio da precaução tem por base a possibilidade de ações que o ser humano pode causar danos à coletividade e atingir inúmeros seres vivos; como também existe a incerteza do que pode ocorrer o prejuízo ambiental.



Esse princípio trata-se do perigo abstrato, enseja em um mero risco, por causa disso, não tem como saber se acontecerá ou não o dano. E é através da dúvida do acontecimento do dano, que estabelece a proibição de intervenções ao meio ambiente, pelo fato do estado da atualidade do conhecimento, que não tem como saber o resultado final. Assim, ressalva a possibilidade das mudanças não causarem reações diversas, e leva em consideração exatidão dos resultados.

A ideia central desse princípio está ligada diretamente a preservação ambiental, e sua implicação antecipada de uma ação ao acontecimento do dano ambiental, ou seja, é o cuidado com o presente que deve ter antes que ocorra o dano irreparável ao meio ambiente no futuro.

Na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, revela no princípio 17, que:

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

O princípio abordado acima ressalta a política ambiental preventiva em que visa evitar o dano ao meio ambiente. Esse princípio é um dos mais relevantes no direito ambiental, e sua aplicação se faz necessário para impedir o prejuízo ambiental da presente e futura geração.

2.4. Princípio do Poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador consiste numa contraprestação, o indivíduo que causa um dano ambiental deve ser responsabilizado pelo seu ato danoso, ou seja, a pessoa que usa o recurso do meio ambiente deve suportar os custos, sem transferir essa responsabilidade ao Poder Público, e nem a terceiro. O dispositivo jurídico 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81 discorre sobre o princípio em comento:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados



e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no seu artigo 16, trata-se do princípio poluidor-pagador:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Destarte, o poluidor deve se responsabilizar pelos seus atos, com o custo da produção. Esse princípio visa afastar o ônus da despesa econômica de toda coletividade e transferi ao particular, de certa forma, retira proveito do dano e das complicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento. Com outras palavras, o legislador tenta impor ao poluidor o encargo da obrigação de recuperar e/ou reparar o dano causado.

2.5. Princípio do usuário-pagador

O princípio aborda que o usuário-pagador utiliza o bem ambiental dentro de algumas circunstâncias de tolerabilidade e ilegalidade, sem antes de haver produzido e iniciado a atividade poluidora. Segundo Maria Luiza Machado Granziera, diz que esse princípio:

Refere-se ao uso autorizado de um recurso, observadas as normas vigentes, inclusive os padrões legalmente fixados. Trata-se de pagar pelo uso privativo de um recurso ambiental de natureza pública, em face de sua escassez, e não como uma penalidade decorrente do ilícito. (GRANZIERA, 2006).

Esse instrumento visa demonstrar que a utilização do meio ambiente tem um custo, esse bem não é infinito. Pois, é imputada a responsabilidade para o indivíduo que usufrui o bem ambiental, para que por meio dessa situação, inicie o regramento do uso daquele bem.



2.6. Princípio do Protetor Receptor

O princípio do protetor receptor aborda a prestação de serviços ambientais e justifica que aquele protege o meio ambiente, deve receber uma contraprestação, uma contrapartida econômica, dessa forma, quem protege o meio ambiente deve receber por essa proteção.

Diante da concepção desse princípio, tem ocorrido a adoção de incentivos positivos que abordam elementos: creditícios, fiscais e tributários. E esse instituto beneficia os que se privam do uso livre dos recursos ambientais.

2.7. Princípio da Equidade Intergeracional

A ideia desse princípio é a obrigação da atual geração, de produzir de forma sustentável que possa garantir as condições de manutenções das próximas gerações. A concepção desse tema é impedir danos ambientais irreversíveis, pois possui um cunho ético e jurídico.

A mensagem passada por esse é que a presente geração deve preservar o meio ambiente, para que as futuras gerações possam desfrutar dos benefícios que ele oferece à sociedade. Sendo fundamental que haja a equidade e o respeito entre as gerações.

3. A GEOPOLÍTICA DA BIODIVERSIDADE DA AMAZÔNIA: FONTE PRESENTE E FUTURA

A geopolítica da biodiversidade da Amazônia é um tema relevante e atual que tem uma ponderação no âmbito mundial, e ganha cada vez mais destaque nos debates na seara nacional e internacional. Esse contexto inaugural da Floresta Amazônica tem como foco primordial a preservação do meio ambiente, o estudos dos seus recursos, porém, também seus limites.

A geopolítica da biodiversidade brasileira vem sendo explorada antes da descoberta do Brasil, quando Portugal e Espanha firmaram o Tratado de Tordesilhas em 04 de julho de 1494; pois esses países eram potências militares e econômicas da época, e tinham o intuito de solucionar conflitos territoriais referentes a terras descobertas no fim do século XV.



Nesse acordo, Portugal ficou com uma grande parte do território brasileiro, incluindo Amazônia onde fica situada a maioria da biodiversidade de fauna e de flora mundial, que passa por desafios e impasses no espaço internacional em torno da conservação e do uso sustentável da biodiversidade.

A questão geopolítica é a relação de processos políticos e do espaço geográfico conquistado através de estratégias, conhecimentos tecnológicos para adquirir o poder. Esse discurso de poder que países almejam se faz muitas vezes, de maneira oculta sem expor os seus interesses, entretanto, inteligentes e sofisticados com a finalidade de dominação designada à preservação de posição e o alcance privilegiado na síntese global, tudo isso está atrelado à biodiversidade, que é uma fonte de riqueza e dominação política.

Com essa realidade apresentada que permeia na sociedade brasileira, há autores renomados com grandes obras que relata a existência e o cerne da situação do instituto, demonstra os reais interesses, principalmente, dos países desenvolvidos sobrepondo o dos países subdesenvolvidos.

O Professor Doutor Fernando Estenssoro Saavedra contribui com seu estudo, e discorre que:

O problema da crise ambiental global é um problema político complexo, pois se é verdade que o ecossistema planetário é um só, os seres humanos, contudo, não o habitam de uma maneira única e homogênea e, igualmente, sua geografia (...) estamos diante de um discurso de poder que busca, de maneira oculta e hipócrita, mas muito inteligente e sofisticada, um claro fim político de dominação destinado a preservar seus interesses e posição de privilégio diante da solução desta problemática (...) a assimetria de poder que caracterizou, e caracteriza, o sistema internacional: um grupo reduzido de Estados, nações e grupos humanos que, à base de sua fortaleza econômica e domínio do conhecimento, diretamente associado a sua estrutura produtiva hiper industrializada, científica e tecnológica conseguiram manter-se no topo do poder mundial. (SAAVEDRA, 2014).

Ademais, surge o jogo de interesses dos países desenvolvidos sobre as vantagens econômicas da Região Amazônica, isso ocorre devido os recursos e matéria-prima existente na biodiversidade brasileira, situação que no decorrer dos anos sobre a emblema global somente aumentam as estratégias de exploração, e



que a efetiva ação afeta o meio ambiente, traz prejuízos à sociedade brasileira e atinge também o mundo.

O renomado doutrinador Fernando Estenssoro Saavedra ainda reforça a temática, relata o caso do processo de vida no mundo, alude os elementos que contribuem para agravar a crise ambiental:

Em primeiro momento as macrovariáveis que fizeram emergir a crise ambiental referiam-se a fenômenos como a poluição, a perda de biodiversidade, o aquecimento global ou mudanças climáticas, o esgotamento dos recursos naturais, a destruição da camada de ozônio e a chamada, por alguns, de “exploração demográfica”. Mais tarde, depois de muitos debates no contexto do sistema internacional, caracterizado por uma confrontação teórica clara entre o Norte e o Sul, também foi incluído como variável geradora desta crise ambiental o tema da pobreza e da miséria em que vive a maior parte da humanidade. (SAAVEDRA, 2014).

Bruno Giovany de Miranda Rosas no seu trabalho científico “Soberania sobre a Amazônia Legal” contribui com sua pesquisa e revela que por causa dos interesses internacionais, a proteção da Amazônia deve ser prioridade dos militares brasileiros e da sociedade civil. Nesse dilema, fica claro o intuito de alguns Estados internacionais com foco na Amazônia; e esse referido autor descreve sua ideia sobre o caso:

Num momento em que a fronteira econômica e demográfica se expande e se aproxima da política, estabelecendo conexões com os países vizinhos (como a integração da infra-estrutura proposta pelas duas Cúpulas Sul-Americanas), é necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre preservação ambiental, desenvolvimento econômico e controle político. E para o governo brasileiro, é fundamental responder rapidamente ao vácuo criado pela redução da presença do Estado na região, especialmente no que diz respeito às forças armadas e aos serviços sociais. Isto para que as noções de soberania e de responsabilidade possam substituir as de ausência e descaso, que podem gerar a perda e/ou a degradação deste inestimável patrimônio que representa mais da metade de nosso território. (MIRANDA, 2015).

Na Amazônia, ao discutir no tocante a biodiversidade são contrapostas duas vertentes, de um lado especifica as discórdias e alternativas em torno da conservação e do uso sustentável da biodiversidade, e no outro polo, o controle



sobre o acesso ao conhecimento e à informação estratégica ligada à biodiversidade da Amazônia.

A socióloga Sarita Albagli também disserta sobre esse tema, se posiciona em face desse posicionamento acima citado, e acrescenta novas concepções com sua brilhante dissertação:

A biodiversidade vem sendo, ainda que lentamente, incorporada à legislação, às políticas públicas e ao discurso das elites políticas e econômicas, nacionais e regionais. Paralelamente, emergem novos atores, estruturam-se novas parcerias e propõem-se novos projetos alternativos de uso da terra e dos recursos naturais da região, de geração e distribuição de renda, de aplicação de tecnologias novas e tradicionais, o que pode ser interpretado como uma sinalização de importantes mudanças. (ALBAGLI, 1998).

Esse discurso acima seria um dos argumentos que doutrinadores utilizam para mencionar o intuito da geopolítica, e vários são pesquisadores e autores de obras que compartilham com esse entendimento.

O reconhecimento da demarcação ambiental faz com que através desse limite possa desenvolver novas formas de normativas globais, para incrementar a preservação do meio ambiente de maneira mais eficaz na cena nacional e internacional.

Ao analisar a biodiversidade brasileira por alguns estudiosos na área jurídica chegam à posição que o Estado faz o seu papel na criação normativa e na sua gerência, como pode observar de acordo com a percepção de Tânia Takezawa Makiyama Kawahana:

Saliente-se que, nos termos do §4º do art.225 da CF, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional e a sua utilização deve ser feita de maneira que assegure a sua preservação, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Em observação aos comandos constitucionais, a Constituição do Estado Amazonas prevê, em uma série de dispositivos, a tutela do meio ambiente (3º, §13,7º, 17, 18, 28, 92, 154, II, 171, II, 174, I, 182, 185, XII, 217, § 10, II, 220, § 1º, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240 e 241) (...). O Programa Bolsa Floresta pode ser citado como um bom exemplo de que os governos estaduais, conhecedores da realidade local, possuem meios eficazes de concretizar os fins propostos na Constituição da



República, no caso, a proteção do meio ambiente, conjugado ao bem estar social. (KAWAHANA, 2015).

No tocante as políticas públicas são formadas por ações do Estado que pretendem assegurar à sociedade determinado direito. No dispositivo constitucional 225, ressalva que o Meio Ambiente é um direito fundamental de todos e corresponde a Política Nacional do Meio Ambiente, de competência comum de todos os entes federados e deve haver a participação ainda da sociedade.

Diante do assunto mencionado, os estudiosos Kellen Silva, Edson de Sousa, Eumar Evangelista comungam com o mesmo raciocínio na proteção do meio ambiente, e deixa nítido que o Estado brasileiro tenta evitar os abusos causados ao meio ambiente, expõem que o Brasil age em todas as esferas:

Os atores brasileiros, apenas enxergaram a necessidade da criação de normas protetivas quando se percebeu que quanto mais o homem conseguia, mais ele queria, e que uma vez degradado o meio ambiente, difícil seria a sua reparação. Mesmo que tardio, o Brasil iniciou sua caminhada à proteção do meio ambiente, a manutenção de um ambiente equilibrado, colocando a frente a prevenção evitando a reparabilidade, inserido na arena concorrencial entre homem e a natureza, a política pública ambiental, de órbita nacional, estadual e municipal. (...) existem protagonistas da justiça ambiental que zelam para que as medidas protetivas e preventivas sejam cumpridas. O judiciário em ação conjunta com o Ministério Público, faz uma ligação entre os cidadãos e a justiça para que nenhum direito seja lesionado sem a apreciação do devido processo legal. A justiça garante o efetivo cumprimento dos Direitos Humanos. (FERNANDES, BRITO, MENEZES JÚNIOR, 2015).

O papel do Estado na proteção do meio ambiente tem aumentado isso exige também mecanismos de proteção ambiental capaz de adequar às mudanças geradas com o passar dos anos, e por causa dos interesses existentes pela biodiversidade brasileira. Não adianta aplicar leis ou políticas mais severas

Defronte dos estudos apresentados em questão, é válido ressaltar que um dos tópicos abordados está relacionado à falta de efetivação das normas de direito ambiental, em que o ordenamento jurídico não é suficiente para proteger o meio ambiente brasileiro. O instituto da biodiversidade é visado pelo o plano local e universal, por mais que haja norma jurídica para punir infratores ambientais, a



fiscalização existente não será capaz de inibir ao ponto de não haverem delitos dessa natureza.

A Justiça brasileira deve ter eficiência na aplicação da legislação e primar pelos Direitos Humanos e pelo direito ambiental, pois são valores primordiais e direitos de todos. Para que essa concepção se realize, é preciso desenvolver a gestão ambiental no ramo político brasileiro.

Contudo, deve o Estado como garantidor da Constituição Federal proporcionar políticas públicas e criação na gerência do espaço nacional, evitar violação aos interesses públicos nas áreas de proteção ambiental junto à ação do poder Público, criar um aparato judicial para valorização da geopolítica da biodiversidade, para que o Brasil possa valorizar e preservar uma de suas maiores riquezas que é a Amazônia. Para isso, é preciso investir em estudos científicos na área citada, conseqüentemente, em tecnologia, inclui o desenvolvimento sustentável que é uma proposta de sugestão para conciliar o crescimento econômico, a sustentabilidade ecológica e social.

No Brasil, precisamente, na Amazônia está situada a maior fronteira geopolítica da biodiversidade, e por esse motivo é uma das áreas mais visadas no território brasileiro pelos países estrangeiros. Logo, assumem grandes desafios diante da valoração de interesses sociais, econômicos, tecnológicos, políticos; de um lado a premissa da proteção de mantê-la e preservá-la e de outro contexto, a exploração dos recursos apresentados sob a visão do aproveitamento do potencial econômico.

E para obtenção de um resultado positivo no país, é preciso uma atuação eficaz do Poder Público e a conscientização da população; são imprescindíveis que sejam tomadas medidas mitigadoras para amenizar os impactos, e solucionar tais problemas existentes no meio ambiente.

Portanto, que o Estado desenvolva novas técnicas de pesquisas e utilização dos recursos biológicos que reforcem os estudos científicos executados com objetivo de melhorar o proveito da biodiversidade brasileira, e aplicações de investimentos das patentes sobre os recursos naturais da biodiversidade. Ademais, elaborar planos de educação ambiental para a sociedade proteger espécies raras, vulneráveis e que



esteja em risco de extinção; contribuir para o monitoramento ambiental, preservar os recursos hídricos, dentre outros.

A exploração desenfreada da biodiversidade da Amazônia geram perdas, assim, inúmeras são as modificações negativas e prejuízos gerados no planeta, como: extinção de certas espécies de seres vivos; perda da qualidade de vida dos humanos pela falta de alimento; redução e restrição do uso de energia; diminuição da oferta e distribuição irregular de água potável; aumento de doenças e epidemias; tráfico de fauna e de flora silvestres; introdução de espécies exóticas e invasoras; superexploração comercial; desflorestação; desertificação, instabilidade social, econômica e política; vulnerabilidade a desastres naturais, problema de erosão genética, redução e restrição do uso de energia, mudanças climáticas, destruição da camada de ozônio, chuva ácida, diminuição da oferta e distribuição irregular de água potável, agravamento do efeito estufa, extinção de espécies, destruição de ecossistemas.

A biodiversidade pode atrair capitais de diversas empresas nacionais e internacionais vinculadas aos setores químicos, farmacêuticos e de alimentos. Todavia, apesar de haver regulamentação jurídica sobre o assunto, ainda há necessidade de elaboração de um regime jurídico eficiente para a proteção, um sistema fiscalizador de comercialização controlada dos recursos genéticos, como a identificação da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado.

A preservação da biodiversidade é importante para a vida na terra; logo, é direito da coletividade o meio ambiente sensato, porém, também é dever de todas as pessoas em preservá-lo; e para amparar essa colocação, a Constituição Federal disserta no dispositivo 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”. O ponto central desse instrumento jurídico reflete no entendimento doutrinário majoritário, sendo recepcionado por inúmeras legislações internacionais e nacionais.

O meio ambiente como direito fundamental ganhou inúmeras discussões devido os resultados adquiridos com a globalização, o crescimento exagerado das



relações de consumo e a macroeconomia. A efetividade do direito que todos têm ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, essa é uma tarefa desafiadora para o Poder Público e para a sociedade em mantê-lo. Apesar de o Brasil ser o país que possui a maior biodiversidade do mundo, também está vivenciando uma crise ambiental em virtude do fenômeno político causado socialmente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país que contém o maior número de espécies do mundo, é na Amazônia que fica concentrada o cenário da biodiversidade biológica, logo é notada a relevância desse espaço para a vida no planeta.

Entretanto, essa área ambiental e suas espécies encontram-se ameaças, devido inúmeros fatores, como: alteração do ambiente por poluentes químicos, destruição do ambiente onde vivem as espécies, caça e pesca excessiva, expulsão de outras espécies introduzidas no local, desmatamento, biopirataria, e diversos outros motivos.

As consequências geradas pelo dano ambiental são irreparáveis, afeta a população brasileira como no contexto global, pois provoca desaparecimento de paisagens, de ecossistemas, comunidades, etc.

Para conservação e preservação da biodiversidade brasileira se faz necessários investimentos do Poder Público em políticas públicas e conscientização da sociedade. A educação ambiental é um meio capaz de expandir ideias e práticas conservacionistas no intuito de uma vida sustentável. Esse instrumento busca caminhos para a conservação do meio ambiente, como também a conscientização da comunidade sobre os recursos naturais e o espaço ambiental. Com isso, as práticas abusivas, os danos ambientais e as consequências negativas geradas pela atividade humana podem ser diminuídos com a colaboração comunitária.

5. REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. **Geopolítica da Biodiversidade**. Brasília: IBAMA, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio: Lumen Juris, 1996.

FERNANDES, Kellen Silva, BRITO, Edson de Sousa, MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista. O papel dos Municípios na gestão nacional ambiental: ações protetivas



e preventivas à sustentabilidade ambiental, proposta pelo Município de Anápolis-GO. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n, 04 de abr. 2015. Disponível em: <[HTTP://jus.Com.br/artigos/38696](http://jus.com.br/artigos/38696)>. Acesso em 05 mai. 2015.

GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito de águas**: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2006.

KAWAHARA, Tânia Takezawa Makiyama. Programa Bolsa Floresta do Amazonas e competência ambiental dos Estados. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3663, 12 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24938>>. Acesso em: 4 maio 2015.

ROSAS, Bruno Giovany de Miranda. Soberania sobre a Amazônia Legal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1040, 7 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8314>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do Debate Ambiental na Política Mundial 1945-1992**, Rio Grande do Sul, Unijuí, 2014.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.